

A EXCLUSÃO INERENTE AO ACESSO À JUSTIÇA ¹

SUMÁRIO: 1. Acepção do termo "acesso à Justiça" - 2. As ondas renovatórias – 3. A questão da exclusão – 4. Palavras finais - Referências.

1- ACEPÇÃO DO TERMO "ACESSO À JUSTIÇA"

A expressão “acesso à justiça”, também pontuada como “a inafastabilidade da jurisdição” é reconhecidamente de difícil definição, mas qualifica-se pela inclusão, abrangimento, anexação ao Poder Judiciário. Serve, assim, para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, através de que as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.²

Desse modo, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, bem como deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. “Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”, como apontam Cappelletti e Bryant.³

A exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta de uma tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos no século XX, não apenas no mundo socialista, mas também no sistema capitalista. A partir da segunda grande guerra, a problemática da inclusão ganhou maior evidência, na medida em que as constituições passaram a prever uma série de direitos fundamentais (especialmente sociais), bem como a própria garantia desses direitos.⁴

No Brasil, a previsão constitucional e o conteúdo do princípio sob exame surgiram pela primeira vez na Constituição Federal de 1946, sendo que o contexto

¹ Professora da UNIFACS, UNIVERSO e advogada. Graduada em Administração de Empresas e Direito pela UFBA e UnP. Possui especializações em Direito Público e Processo Civil e Mestrado em Direito Constitucional pela UFRN. Foi assessora judiciária do Desembargador Dúbel Cosme – TJRN. Atuou prestando serviços de assessoria jurídica à Procuradoria Geral do Estado do RN. Foi auditora da Price WaterHouse Coopers Auditores Independentes.

² CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.

³ IDEM, pag 8.

⁴ Afirma Arruda Alvim que a consciência da necessidade de que os pobres também tenham acesso à justiça já era idéia corrente na Alemanha, no limiar do século XX. Falava-se que a falta de funcionamento da justiça comprometia a própria sobrevivência da ordem jurídica. Cf. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1990, p. 140.

histórico era o fim da segunda guerra mundial, com a eleição do General Eurico Gaspar Dutra, e o movimento no sentido da redemocratização do País.⁵

Na Constituição de 1988 apresenta-se com a seguinte redação: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Tal princípio consagra o direito a todos de provocar a tutela jurisdicional, seja pessoa natural ou física, nacional ou estrangeiro, e até os entes despersonalizados.⁶

Não é despidendo afirmar que todos têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão. Tal direito deve ser auferido de forma concreta e, também, para a tutela de qualquer direito ou posição de vantagem, inclusive os de natureza coletiva ou difusa, tanto nas relações entre particulares como naquelas entre o particular e o Estado.

O acesso à ordem justa é uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum cria o paradigma da cidadania responsável pela sua história, a do país e a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe a consciência da modernidade, o sentido democrático do discurso, ou seja, do desejo de tomar a palavra e ser escutado.⁷

2. ONDAS RENOVATÓRIAS DO ACESSO

As chamadas ondas renovatórias desenvolveram-se dentro da temática “acesso à justiça”, a partir da metade do século XX e os estudos desenvolvidos por

⁵ Em 18 de setembro de 1946 foi promulgada a nova Constituição do Brasil. Nitidamente democrática, recompôs os princípios constitucionais associados aos postulados democráticos, reproduzindo, em essência, o teor da democracia-social inaugurada pela Constituição de 1934, da qual é uma reprodução mais apurada. FERREIRA PINTO. *Princípios Gerais do Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1971, tomo I, p. 114-5.

⁶ Assinalam Cintra, Grinover e Dinamarco que o direito de acesso à justiça não é infringido pela lei de arbitragem (Lei n. 9.307/96) que não mais submete à homologação pelo Poder Judiciário, produzindo os mesmos efeitos da sentença arbitral, sendo que a eficácia da sentença arbitral é legitimada pela vontade das partes, ao renunciarem pela opção da via judicial. Além disso, a própria lei contempla o acesso aos tribunais para a decretação da nulidade da sentença arbitral. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O cidadão, a administração pública e a nova Constituição*. In: Revista de Informação legislativa, v. 106 p. 98.

Cappelletti e Bryant foram de grande contribuição ao apontar as três ondas renovatórias.⁸

A primeira onda metodológica busca eliminar a pobreza como obstáculo de acesso à justiça, através da assistência gratuita aos necessitados, que se caracteriza pela prestação gratuita de serviços advocatícios e isenção no pagamento de despesas judiciais.

Os idealizadores das ondas de acesso à justiça fizeram a análise do Sistema *Judicare*, o qual resultou das reformas levadas a efeito pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. A finalidade de tal sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação em juízo que teriam se pudessem pagar um advogado.⁹

Com âncora na mesma motivação, está plasmada no art. 5º, LXXIV, da CRFB/88, a assistência jurídica integral e gratuita, com o escopo de isentar o necessitado das despesas do processo, sejam taxas, despesas, custas, honorários periciais, honorários de advogado ou despesas extraprocessuais.¹⁰

Quem não tem condições de pagar advogado pode fazê-lo mediante o patrocínio das defensorias públicas, de assistências judiciárias, de escritórios-modelo, ou de advogado designado pela OAB.¹¹

A segunda onda centra o foco, especialmente, nos interesses difusos, permitindo a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, com o escopo de assegurar a realização dos direitos relativos a interesses difusos.¹²

⁸ Cf. CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

⁹ Idem, p. 35-48.

¹⁰ É comum ler a Constituição sem conseguir perceber qualquer sintonia com o mundo real, pela acentuada dissonância entre a beleza das palavras escritas e a lamentável realidade brasileira. Porém, para que a Constituição ganhe vida e faça parte do dia a dia dos cidadãos, é preciso que exista um espontâneo “patriotismo constitucional”, de modo que a população tenha estima e respeito pelos valores consagrados constitucionalmente, independentemente de qualquer ideologia partidária. Acreditar nesta possibilidade não é mera utopia. Cf. GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 96.

¹¹ Conforme o art. 18 da Lei 1.060/50, até “os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.”

¹² RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no Direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora acadêmica, 1994, p. 28.

Isto porque, em um cenário de mudanças sociais, culturais e econômicas intensas e rápidas, surgiram novos sujeitos sociais, novas demandas e novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica, precisando a teoria processual buscar mecanismos que possibilitem a representação de novos sujeitos e direitos no âmbito processual.¹³

É cediço que, no Brasil, as ações coletivas emergiram por influência direta dos estudos dos processualistas italianos da década de setenta. Muito embora estas ações não se tenham desenvolvido nos países europeus, os congressos, os artigos jurídicos e os livros publicados forneceram elementos teóricos para a criação das chamadas ações coletivas brasileiras.¹⁴

Na CRFB/88, as ações foram previstas em diversos dispositivos, a saber: as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI); o mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, em defesa dos seus membros associados (art. 5º, LXX, “a” e “b”); ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; a função institucional do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III).

A terceira onda, ou seja, a do acesso à justiça propriamente dita, é o momento em que a ciência processual encontra-se hoje e que, nas palavras de Cappelletti, é composta dos ideais das ondas anteriores, indo mais além. Caracteriza-se, pois, em uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.¹⁵

Essa, por sua vez, se realizaria por meio de mecanismos que possibilitem o devido ajuste do processo ao tipo de litígio e exige, para a efetiva realização de tal objetivo, nada menos que a reforma do aparelho judicial.

Houve assim a necessidade de reformas, com o fim de incluir mudanças no procedimento, na estrutura dos tribunais, modificações no direito substantivo,

¹³ MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso à justiça e princípio da igualdade*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 56.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. Zaneti Jr., Hermes. *Curso de Direito processual Civil. Processo Coletivo*. Salvador: Juspodivm, 2007b, p. 28.

¹⁵ CAPPELLETTI E BRYANT, op. cit., 2002, p. 68.

destinadas a evitar litígios e facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados, entre tantas outras mutações.¹⁶

Bedaque, com visão avançada, chega mesmo a comentar que o direito constitucional de acesso à justiça assume importante papel no sistema, pois significa garantia de acesso à ordem jurídica justa. Uma garantia substancial, não só ao mecanismo constitucionalmente assegurado, mas também à eliminação dos óbices econômicos, culturais, sociais e técnicos à efetividade do resultado dessa atividade jurisdicional. Somente nesse prisma, o direito de acesso ao Poder Judiciário não será mais uma daquelas figuras de retórica, meramente formais e vazias de conteúdo.¹⁷

3- A QUESTÃO DA EXCLUSÃO

Como dito, “acesso à justiça” é uma expressão amplamente consagrada, que, em suas diversas acepções, remete à inclusão no sistema.¹⁸ Todavia, é preciso pensar na exclusão natural afeta ao esforço de acesso à justiça. É que se apresenta matematicamente impossível garantir amplo acesso a todos, sobretudo porque, em sua construção, é forte a influência de diversas variáveis, inclusive a da exclusão social.

Aponta Streck que o modelo de direito predominante no Brasil está longe de atender às demandas provenientes de uma sociedade complexa, no interior da qual convivem os mais significativos contrastes. O problema ocorre em diversos níveis. Em um nível mais simples, ocorre a falta de conhecimento da Constituição.¹⁹

¹⁶ ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e decesso*. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso: em 15/05/2011.

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 77.

¹⁸ Para Horácio W. Rodrigues, é necessário destacar, frente à vagueza do termo “acesso à justiça”, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões “acesso à Justiça” e “acesso ao Poder Judiciário”; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão “justiça”, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. In: *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 28.

¹⁹ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica – Uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 78.

Certamente, a educação do brasileiro torna-se um obstáculo ao acesso à justiça. A certeza de tal assertiva pode ser observada através da publicação da Pesquisa Qualitativa "Imagem do Poder Judiciário", elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ao revelar o significativo nível de desconhecimento sobre a organização do Estado.²⁰ A pesquisa pontua que:

No geral, os grupos pesquisados estão mais familiarizados com os Poderes Executivo e Legislativo do que com o Poder Judiciário, parecendo conhecer um pouco mais o papel e as principais funções dos dois primeiros. Mesmo nos grupos A/B nota-se uma grande confusão quanto ao papel de cada poder. Sobre isso, sabe-se apenas o básico: o Legislativo faz as leis; o Executivo governa, "cumprindo ou não" as leis; o Judiciário faz com que elas sejam cumpridas.¹¹⁶

De outro lado, o problema se acentua, também, para os próprios operadores jurídicos. Isto porque o ensinamento dogmático-objetivante do Direito faz com que "a validade se equipare à vigência". Nesse patamar, a inefetividade da Constituição decorre da ignorância acerca da diferença entre texto e norma, sendo ainda raros os operadores jurídicos que conseguem avançar para além da armadilha do objetivismo. Esse problema pode ser detectado nas práticas cotidianas, onde ainda prevalece o modelo para resolver conflitos individuais, como se observa nas práticas dos juristas, na cultura manualesca e nas salas de aula do curso de Direito.²¹

De fato, há em tudo isso, uma influência decisiva do ensino jurídico, na medida em que nesse se veicula, predominante, uma visão formal do direito, transmite-se uma visão limitada ao acadêmico de direito e ao jurista, seja ele juiz, advogado, membro do MP, consultor jurídico ou doutrinador. "Essa deficiência pode, talvez, passar despercebida nos casos rotineiros, mas face ao insólito de certas situações ou à vertiginosa mutação social e de valores, característica de nosso tempo, torna-se evidente."²²

²⁰ Pesquisa Qualitativa "Imagem do Poder Judiciário", da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Brasília-DF, julho de 2004, p.20.

²¹ STRECK, op.cit., 2004, p. 78.

²² AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

p. 25. Complementa o autor: "Diante do universo jurídico que se alarga, penetrando por inesperados domínios, pondo problemas e interrogações antes inimaginados, o trabalho do jurista caracteriza-se, freqüentemente, pela falta de criatividade, derivada, em boa parte, de sua formação excessivamente centrada na norma, no código e nas construções jurídicas abstratas."

Sempre à frente do seu tempo, há anos que Cândido Rangel Dinamarco vem advertindo que é tempo de integração da Ciência Processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema, em face da missão que lhe é reservada. Já não basta aprimorar conceitos, burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, lógica e coerente em si mesma, ou mesmo fazer mudanças, caso se permaneça no isolamento e no esquecimento da realidade do mundo em que deve estar inserida.²³

Em que pese o grande esforço feito em diversos aspectos para melhorar o acesso, no tocante ao Judiciário, a capacidade do Estado de distribuir justiça e aplicar o direito encontra-se comprometida devido, em parte, à lentidão do processo de atualização do sistema jurídico processual e à profunda ineficiência do próprio Estado.²⁴

De costume, a tramitação do processo é demorada com o intuito de garantir o devido processo legal, para que haja a produção de prova, a interposição de recurso, etc. Todavia, caso o andamento do feito extrapole a sua razoável duração, torna-se prejudicial às partes, violando-se o mando constitucional do art. 5º, LXXVII. Registre-se que o conceito de *duração razoável* é indeterminado, devendo-se buscar defini-lo no caso concreto.²⁵

Com efeito, a reconhecida demora na solução dos litígios, em grande parte devida ao tempo naturalmente consumido no processo (como também por causa da complexidade própria do funcionamento estrutural da jurisdição), ocasiona a solução (quase sempre) muito distante do problema concreto levado a juízo, e assim se produz

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 2000, p. 9.

²⁴ No tocante às melhoras, colhe-se da I edição do Prêmio Innovare, o Judiciário do Século XXI, diversas práticas implementadas no sistema judicial brasileiro, a saber: Conciliação nos feitos de família (TJMG); Juizado Volante Ambiental - JUVAM (prática do TJ Mato Grosso); Integração Justiça Eleitoral e Sociedade Civil (TJ Maranhão); Justiça Preventiva nas escolas (TJ Amapá); Centro de Recuperação Regional de Paragominas, Justiça e comunidade (Pará) Judiciário Rio abaixo, Rio acima (TRT- 8ª região), Justiça Especial volante (Tribunal de Justiça de Roraima); Justiça nas praças (Tribunal de Justiça de Amapá) entre tantas outros. Cf. In: *A reforma silenciosa da Justiça*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

²⁵ São estabelecidos critérios básicos para a formação do conceito de duração razoável, proposto pela Corte Européia dos Direitos Humanos, quais sejam: complexidade da causa; estrutura do órgão jurisdicional; comportamento das partes. Tais parâmetros podem ser invocados, para solucionar problemas com o tempo. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/echr/>> Acesso em: 15/05/2011.

mais desânimo do que confiança na atuação das instâncias judiciais, tida como modo de equacionar e prevenir litígios de forma substitutiva.²⁶

A morosidade da Justiça, portanto, se converte em um autêntico problema político do processo contemporâneo, já que o Estado, absorvendo, como o fez, a função jurisdicional, terá de desempenhá-la de forma eficiente e oportuna. Não sendo assim, o exercício assume feição de simples abuso ou uma mera concreção de apetites expansionistas do poder; além disso, a omissão da jurisdição na prevenção e solução de conflitos gera vácuos que são preenchidos pela força ou pelo arbítrio privado, reproduzindo a insegurança e a revolta.²⁷

O custo do processo é um outro entrave. Em estudo sociológico, foi constatado que, em determinados países, os referidos custos aumentam à medida que baixa o valor da causa. Na Inglaterra, por exemplo, verificou-se que, em cerca de 1/3 dos litígios em que houve contestação, os custos globais foram superiores aos do valor da causa. Na Itália, as custas processuais podem atingir 8,4% do valor da causa nas demandas com valor elevado, ao passo que nas de pequeno valor essa percentagem pode elevar-se a 170%. Tais estudos mostram que a justiça civil é cara e que ela pode ser mais dispendiosa para os menos favorecidos, já que é possível dizer que são esses, em grande proporção, os litigantes nas demandas de pequeno valor.²⁸

Na visão de Arruda Alvim, os pontos nodais que merecem destaque, porque constitutivos de setores de estrangulamento no processo, são: 1º) as custas judiciais, enquanto significativas de óbice de acesso à justiça; 2º) as cortes menores, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais devem ser enfatizados, porque destinados à absorção de contingentes imensos, que também demandam o supramencionado acesso; 3º) a “incapacidade” ou a “inabilitação” da parte, do ponto de vista de não lograr acionar ou se defender, na mesma esteira temática; 4º) a definição dos interesses difusos ou coletivos, para viabilizar que interesses e direitos possam ser defendidos de forma útil, no âmbito da coisa julgada *erga omnes*; 5º) a conflituosidade da sociedade

²⁶ CINTRA, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO ET. AL. TEORIA GERAL DO PROCESSO. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2006, p. 130.

²⁷ MAIA FILHO, *Estudo sistemático da tutela antecipada*. Fortaleza: Gráfica Nacional, 2003, p 98.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 30. Complementa o autor que determinadas provas são altamente caras, a exemplo do exame de DNA. Esta, como outras provas, não é realizada pelo Estado, nem gratuitamente por particulares, ficando distante, diante do seu preço da parte menos favorecida.

contemporânea, que está a exigir outros meios de solução para inúmeros conflitos, que necessitam de transação, ou seja, muitos não exigem uma solução definitiva, própria do processo estatal.²⁹

Soma-se, ainda, a própria estrutura do Poder Judiciário. A estrutura judiciária pátria é sabidamente arcaica, montada no modelo francês, de inspiração napoleônica, cujo objetivo era fazer dos órgãos superiores, constituídos pela vontade dos Poderes Executivo e Legislativo, verdadeiros órgãos de dominação dos órgãos inferiores do Poder Judiciário. Todavia, embora tenha o Brasil importado um modelo francês de estrutura judiciária, infelizmente não pôde importar a cultura francesa, de forma que o que foi concebido para um país de primeiro mundo não funciona em um mundo periférico.³⁰

Em face de tais problemas, merecem especial destaque as palavras de Kazuo Watanabe:

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.³¹

Vê-se, assim, que a transcendência das condições legalistas e positivas, transformando as necessidades que surgem, nas situações concretas, em alternativas

²⁹ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1990a, p. 74.

³⁰ CARREIRA ALVIM. Justiça: acesso e decesso. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 15/05/2009. Já diziam os gregos Trasímaco, Calicles e Clítias: “As leis são fruto do poder arbitrário dos detentores do poder, que as editam em função de seus interesses”. (Cf. AGUIAR, Roberto A. R.. *O que é Justiça? Uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999, p. 31). Rousseau, por sua vez, afirmava que “as leis são sempre úteis aos que possuem e prejudiciais aos que nada têm”. De forma mais simples, mas com a mesma pertinência, o poeta cearense Patativa do Assaré, que, certamente não leu Rousseau, nem muito menos Shakespeare, já cantava que “só o rico tem direito a tudo, não há justiça para quem é pobre” (“Cante lá, que eu canto cá”). Cf. *O Direito como instrumento de luta*. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/>>. Acesso em: 15.05.2011.

³¹ Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

possíveis ao processo, só ocorre graças a um posicionamento atuante do Estado, no sentido de buscar uma justiça mais humana e menos burocrática.

4- PALAVRAS FINAIS

É indispensável que se busquem, cada vez mais, formas para se garantir e efetivar o direito das pessoas, ainda que tal garantia não possa ser estendida a todas e de forma perfeita.

Nesse ponto, a demanda concretamente proposta e a tutela jurisdicional prestada devem guardar real correspondência, a fim de que possam ser obtidos resultados úteis, a partir de modelos processuais que satisfaçam as garantias constitucionais do processo e que propiciem a efetiva tutela dos direitos afirmados em juízo.³²

É que na seara jurídica, o jurista deve abstrair o positivismo das leis, escapando da frieza dos textos legais, buscando uma correlação teleológica da lei com seus conceitos, pois, com a Constituição de 1988, não se pode mais conceber um sistema jurídico sem efetividade.

Como Norberto Bobbio já assinalava, “sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.”³³

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R.. *O que é Justiça? Uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999.

ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e decesso*. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso: em 24 jan. 2009.

³² SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 17.

³³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 87.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Tratado de direito processual civil*. São Paulo: RT, 1990.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Aplicação do direito e contexto social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et. al. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIDIER JR., Fredie. Zaneti Jr., Hermes. *Curso de Direito processual Civil*. Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000a.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O cidadão, a administração pública e a nova Constituição*. In: Revista de Informação legislativa, v. 106.

FERREIRA PINTO. *Princípios Gerais do Direito Constitucional*. São Paulo: RT, 1971, tomo I.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *Estudo sistemático da tutela antecipada*. Fortaleza: Gráfica Nacional, 2003.

MARINONI. Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. *Acesso á justiça e princípio da igualdade*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. *Tutela Jurisdicional Diferenciada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica – Uma nova crítica do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SÍTIOS CONSULTADOS.

<http://www.echr.coe.int/echr/>

<http://georgemlima.blogspot.com/>

<http://www.jus.com.br>

<http://www.stf.jus.br>